

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça – Ministro Dias Tofoli.

**Ref.: RE 1.059.466 Com Repercussão Geral – Rel. Min. Alexandre de Moraes** TESE 966 - ISONOMIA ENTRE AS CARREIRAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DIREITO DOS JUÍZES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO À LICENÇA-PRÊMIO (OU À INDENIZAÇÃO POR SUA NÃO FRUIÇÃO).

## **U R G E N T E!**

**Joel de Carvalho Moreira**, brasileiro, servidor público do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, analista judiciário lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Sul, portador do CPF 290.175.561-53 e do RG nº 188.756 SSP/MS, residente na Rua do Marco, nº 1.309, Bloco III, apartamento 11, CEP 79.051-191, Vila Carlota, Campo Grande-MS, **Jorge Luiz Augusto Pereira**, brasileiro, servidor público do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, analista judiciário lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, portador do CPF nº 257.609.391-49 e do RG nº 411.563 SSP, residente na Rua José Gomes Domingues 457 apto 301, bairro Santa Fé, Campo Grande-MS e **Dionizio Gomes Avalhaes**, brasileiro, servidor público do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, aposentado, portador do CPF nº 200.426.201-04 e do RG nº 168.132 SSP/MS, residente na Rua Eva Peron, nº 112, Jardim Monte Alegre, Campo Grande-MS (cópias dos documentos pessoais e comprovantes de residência anexos), vem à presença de Vossa Excelência com base **nos artigos 1º, inciso III, 5º caput e incisos IV e XXXIV, alíneas “a” e “b”, 37, caput e 103-B, § 4º, inciso II todos da Constituição Federal, na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional, NOTICIAR E PEDIR PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face do Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, **Des. Paschoal Carmello Leandro**, e o faz nos seguintes termos:

## I - DOS FATOS

### a) A LICENÇA-PRÊMIO NA MAGISTRATURA DE MATO GROSSO DO SUL

Como é fato notório, a magistratura nacional não tem direito à licença-prêmio porque não consta na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes ora elencados: **REsp 1.400.678 – MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, AgRg no REsp 1.069.185 DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Rcl 27860, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, Rcl 27281, Rel. Min. Dias Toffoli.**

## II - DA ILEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA RESOLUÇÃO 230, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994 E DO ARTIGO 3º DA LEI 4553, DE 04 DE JULHO DE 2014

A primeira vez que se criou ilegalmente o benefício da licença-prêmio para a magistratura local surge com a edição da Resolução nº 230, de 15 de novembro de 1994, aprovada pelo Tribunal Pleno, verbis:

**RESOLUÇÃO N. 230, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.**

*(Revogada pela Resolução n. 236, de 21.9.95 — DJ-MS, de 25.9.95.)*

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, A CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE A MAGISTRADOS.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Tribunal Pleno, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei e no seu Regimento Interno, atendendo à decisão tomada na sessão do dia 15 de dezembro de 1994.

RESOLVE:

**ART. 1º CONCEDER AOS MAGISTRADOS, MEDIANTE REQUERIMENTO, LICENÇA-PRÊMIO DE TRÊS MESES POR PERÍODO DE CINCO ANOS DE EFETIVA ASSIDUIDADE NO EXERCÍCIO DO CARGO, A CONTAR DE 1º DE JANEIRO DE 1979, NOS TERMOS DO ARTIGO 159, DA LEI ESTADUAL N. 1.102, DE 10 DE OUTUBRO DE 1990, COMBINADO COM OS ARTS. 139, 294 E 307 DA LEI COMPLEMENTAR N. 2, DE 18 DE JANEIRO DE 1980, COM OS VENCIMENTOS E VANTAGENS INERENTES AO CARGO.**

§ 1º O deferimento do pedido, bem como o período de gozo, atenderá às necessidades do serviço, nos termos do artigo 161 da Lei Estadual n. 1.102/90, do art. 260 e seus parágrafos e art. 261, ambos de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 2º A licença-prêmio, não gozada e não averbada para a contagem em dobro por ocasião da aposentadoria, será, a requerimento do interessado, convertida em indenização.

Parágrafo único. Para indenização dessa licença será observada a disponibilidade financeira do Poder Judiciário e seu pagamento far-se-á:

- a) em uma única parcela, obedecidas a ordem de antigüidade na magistratura, ou;
- b) em parcelas mensais, tantos quantos forem os meses de licença, nos valores idênticos aos vencimentos mensais aos quais o interessado faz jus.

**ART. 3º O CÔNJUGE E OS HERDEIROS NECESSÁRIOS, RESPEITADA A VOCACÃO HEREDITÁRIA, PODERÃO REQUERER O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO DO MAGISTRADO FALECIDO.**

Parágrafo único. O pagamento desta indenização será realizado em atenção ao critério do parágrafo único do art. 2º, caso a disponibilidade financeira exija, em parcelas mensais, tanto quanto forem os períodos de licença a que tinha direito.

Art. 4º No caso de aposentadoria, o magistrado receberá, em uma única parcela, independentemente de requerimento, a indenização correspondente às licença-prêmio a que tiver direito, cujo pagamento far-se-á no mês imediato à aposentadoria e no valor correspondente à última remuneração por ele percebida.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1994. Des. Nelson Mendes Fontoura, Presidente

O referido ato merece algumas considerações, a saber:

- a) o benefício foi criado nos termos de artigos da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 02/80 E LEI ESTADUAL Nº 1.102/90 (AMBAS TRATAVAM E TRATAM DO ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS ESTADUAIS
- b) ). Aqui causa estranheza a criação de benefício, com a correspondente oneração dos cofres públicos, através de resolução usando por base legislação que dispõe sobre a carreira dos servidores públicos estaduais para estender a magistratura mais esta benesse, ainda mais invocando dispositivos de lei morta posto que a LC restou revogada pela Lei nº 1.102/90;
- c) **INOVA AO CONCEDER BENEFÍCIO RETROAGINDO SEUS EFEITOS A CONTAR DE 1º DE JANEIRO DE 1979, DATA DE INSTALAÇÃO DO TJMS;**
  - d) inova, mais duas vezes, ao prever a possibilidade de pagamento em pecúnia, aos magistrados, da licença não gozada, bem como tornar tal pagamento extensível ao cônjuge ou herdeiros necessários. Esclareça-se, que à época da edição da referida resolução, tal previsão só encontrava guarida na LC nº 75/1993 (Estatuto do MPF). Tal resolução foi revogada pela Resolução nº 236/95.

O TJMS revogou a Resolução 230/1994, com a Resolução n. 236, de 21.09.1995 — dj-ms, de 25.09.95. À toda evidência, pode-se concluir que os valores relativos à ilegal licença-prêmio criada ilegalmente por resolução foram pagos.

Como se sabe, vigora no sistema jurídico pátrio o PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS leis, onde a retroatividade é uma exceção, devendo resultar de determinação legal expressa e inequívoca. Portanto, a irretroatividade é princípio elementar de que a lei não retroage, assim como se sabe, resolução é mero ato administrativo *infra legem*, e não tem o condão de criar direito especialmente quando implica em aumento de gastos financeiros para o poder público, necessita de dotação orçamentária, portanto, tais despesas não podem ser criadas por resolução. O artigo 21 da Lei Complementar 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei Complementar e disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, ora transcrito:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração 141 Art. 169, § 7º direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela EC n. 19/1998) I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela EC n. 19/1998)*

Em suma, lei é todo ato emanado do Poder Legislativo municipal, estadual ou federal; em última instância, lei é o que preleciona o artigo 59 da Constituição Federal.

Lei não retroage. A irretroatividade é regra. A Resolução 230/1994 foi ato nulo de pleno direito que burlou a legislação (LOMAN) para efetuar o pagamento da licença-prêmio dos magistrados do TJMS.

A segunda vez que se criou ilegalmente a licença-prêmio dos magistrados usando do mesmo expediente que a primeira por resolução em 1994, burlando a legislação (LOMAN), com a publicação da **Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014**, que introduz no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei nº 1.511/94 - CODJ) o art. 245-A, abaixo transcrito:

*“Art. 245-A. Aplica-se aos membros da magistratura o disposto no art. 139 da Lei Complementar Estadual n. 72, de 18 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal), e no inciso III e § 3º do art. 222 da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), observado o art. 4º da Emenda Constitucional Federal n. 47, de 5 de julho de 2005, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura”.*

A respeito da Lei e do artigo em destaques tornam-se necessários os comentários a seguir:

*a- mais uma vez, como já havia ocorrido com relação à edição da Resolução nº 230/94, a magistratura local faz uso de legislação que dispõe sobre a carreira de outros Poderes – no presente caso, MPE e MPF – para reavivar benefício de forma obscura, pois para o leigo a simples leitura do artigo acima transcrito não deixa claro o que está sendo concedido a Desembargadores e Juízes;*

**B- A LEI Nº 4.553/2014 NÃO FALA EM RETROACÇÃO, LOGO APENAS FICCIONALMENTE SE PODERIA ENTENDER QUE TAL DIREITO RETROAGE A DATA DE IMPLANTACÇÃO DO BENEFÍCIO AOS MEMBROS DO MPE E MPF;**

*c- aos membros do MPE era concedido apenas o gozo ou a averbação da licença não gozada para efeitos de aposentadoria. O direito a percepção de tal benesse em pecúnia foi introduzido pela LC nº 235/2017 que alterou o § único do art. 160 da LC nº 72/94. Frise-se que o pagamento do benefício, de forma retroativa, encontra abrigo no fato de que o direito a licença-prêmio para membros daquele órgão está previsto desde 1994;*

*d- decorridos quase 5 (cinco) anos da publicação da Lei nº 4.553/14 o tal regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura não existe ou não foi tornado público;*

*e- assim, sem regulamentação ou previsão legal, o pagamento de tal benefício aos membros da magistratura local, de forma retroativa, torna-se mais um caso de descalabro administrativo praticado por seus dirigentes.*

*Considerando a decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional o CNJ editou a Resolução nº 133/2011, de 21 de junho de 2011, que concedeu para a magistratura verbas e vantagens previstas na LC nº 75/1993 e Lei Federal nº 8.625/1993 dentre as quais não se encontra a licença-prêmio. Contra a resolução 133/2011 foi ajuizada a ADI 4822.*

Por tudo que foi exposto acima, constata-se, a toda evidência, que magistrados não têm direito à licença-prêmio, é ilegítima sua concessão aos membros do Poder Judiciário, bem como a indenização por sua não fruição, com fundamento na isonomia em relação aos membros do Ministério Público, haja vista afrontar a **LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ADI 4822, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, à Súmula Vinculante 37 e ao RE 1.059.466**

**Com Repercussão Geral – Rel. Min. Alexandre de Moraes e à Súmula Vinculante 37.**

Por fim, cumpre-nos lembrar que, até por prudência, é melhor não tentar fazer o pagamento da licença-prêmio mediante alteração de lei que não seja a LOMAN, afinal, essa é a ordem do relator do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (o Ministro Alexandre de Moraes oficiou a todos os tribunais no sentido de suspenderem eventuais pagamentos até análise e decisão final do STF).

O STF reconhece pacificamente que os direitos dos magistrados advêm tão somente da LOMAN, e de outro lado, que se o eventual reconhecimento se der pautado em lei estadual, há vício formal e material, o que torna o pagamento eventualmente feito irregular e ilegal. Ou seja, é nulo de pleno direito.

É exatamente o que acontece com a Lei Estadual nº 4.553, de 04/07/2014, que criou o artigo 245-A no Código de Organização e Divisão Judiciária, criando a licença-prêmio e seu pagamento aos magistrados, pegando emprestado e aplicando as leis orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais e Federais, em afronta ao ordenamento jurídico pátrio, em especial à LOMAN.

Já foram pagos mais de R\$ 51 milhões de janeiro de 2017 a julho de 2019, conforme publicado no Transparência do TJMS. No mês de setembro de 2016 foi deferido o pagamento de licença-prêmio retroativa ao juiz Atílio César de Oliveira Júnior, atualmente juiz auxiliar da presidência do TJMS, conforme comprova decisão do Des. João Maria Lós, presidente do TJMS biênio 2015-2016, verbis:

*“Vistos, etc.*

*Trata-se de pedido de pagamento de verbas retroativas formulado pelo Juiz Auxiliar da Vice-Presidência, Dr. Atílio César de Oliveira Júnior, para suprir despesas médicas e hospitalares com tratamento de sua genitora, a serem realizados na cidade São Paulo/SP. Juntou aos autos laudos e exames médicos que comprovam a enfermidade em sua genitora, qual seja, carcinoma grau II (f. 3/9). Diante do exposto, **DEFIRO AO REQUERENTE O PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 01 (UM) PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO, VERBA JÁ HOMOLOGADA POR ESTE SODALÍCIO.** Traslade-se cópia desta decisão para os autos referentes ao pagamento de licença-prêmio. À Secretaria do CSM para cálculo e demais providências. Campo Grande, 28 de setembro de 2016. Des. João Maria Lós, Presidente do TJMS” (Cópia da decisão anexa).*

Estranhamente esse pagamento feito ao Dr. Atílio César de Oliveira Júnior não consta no Portal Transparência do TJMS. Só constam os pagamentos de licença-prêmio retroativa para magistrados, pensionistas e

herdeiros, de janeiro de 2017 a julho de 2019. Que ele recebeu tal valor não há dúvida, vez que era para situação de urgência. Tudo vem sendo feito sob sigilo, às escondidas, como se fosse uma empresa privada, uma propriedade privada, como se o dinheiro do FUNJECC fosse propriedade particular dos magistrados. O requerente solicitou diversas informações sobre o tema licença-prêmio retroativa de magistrados e reiterou tais pedidos e até a presente data o TJMS vem sonegando essas informações.

### **III – DO FUNJECC - FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

O FUNJECC foi criado pela Lei Estadual nº 1071/1990 para instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos juizados especiais cíveis e criminais, conforme disciplina os artigos 102 e 103, verbis:

*Art. 102. Fica instituído o Fundo Especial para o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinado a centralizar os recursos relacionados com o custeio das atividades forenses, inclusive para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ajuda de custo, equipamentos e materiais permanentes de qualquer órgão do Poder Judiciário, a construção, a reconstrução, a remodelação e reforma dos edifícios de fóruns das comarcas do Estado, além de outros próprios destinados a atividades forenses, bem como despesas de capital, retribuição pecuniária de conciliadores e juizes leigos, com exceção da folha de pagamento de pessoal e seus encargos.*

*§ 1º O Fundo deverá manter reserva no montante equivalente a 30% do superávit financeiro apurado no encerramento do Balanço Patrimonial. (Alterado pelo art. 3º da Lei nº 4.961, de 21.12.2016 – DOMS, de 22.12.2016.)*

*§ 2º Preservado o valor da reserva, o excedente poderá ser utilizado para pagamentos de auxílio-alimentação, assistência médico-Social, assim como verbas indenizatórias reconhecidas e não adimplidas, diretamente ou nos termos da Lei nº 4.357, de 6 de junho de 2013. (Alterado pela Lei nº 5.340, de 7.5.2019 – DOMS, de 8.5.2019.) (Art. 102 alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.586, de 14.11.2014 – DOMS, de 17.11.2014.)*

*Art. 103. O Fundo será administrado, em consonância com a legislação vigente, por um Conselho Administrativo, que será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, dele participando o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral de Justiça, o Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e um Desembargador representante do Pleno. (Alterado e redação anterior renumerada para art. 107 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

O § 2º do artigo 102, alterado pela Lei 5340, de 07/05/2019, prevê que o TJMS poderá dispor de recursos para: § 2º Preservado o

*valor da reserva, o excedente poderá ser utilizado para pagamentos de auxílio-alimentação, assistência médico-Social, assim como VERBAS INDENIZATÓRIAS RECONHECIDAS E NÃO ADIMPLIDAS, DIRETAMENTE ou nos termos da Lei nº 4.357, de 6 de junho de 2013. (Alterado pela Lei nº 5.340, de 7.5.2019 – DOMS, de 8.5.2019.) (Art. 102 alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.586, de 14.11.2014 – DOMS, de 17.11.2014.)*

Essas “*verbas indenizatórias reconhecidas e não adimplidas diretamente*” é, por exemplo, a *licença-prêmio retroativa dos magistrados a 1993 e 1994, anos das criações das Leis Orgânicas do Ministério Público Federal e Estadual*, “bases legais” para o TJMS pagar os juízes tal direito que não está contido na LOMAN.

Devido a todos esses gastos com pagamento de licença-prêmio retroativa dos magistrados, ilegal, absolutamente ilegal, que no dia 10 de julho de 2019 o presidente do TJMS, Des. Paschoal Carmelo Leandro, suspendeu o pagamento da licença-prêmio dos servidores não-magistrados por falta de recursos financeiros. Os recursos do FUNJECC, dinheiro público, esgotou pagando ilegalmente licença-prêmio a magistrados e nada sobrou para pagar aos servidores não-magistrados (cópia da decisão do presidente do TJMS anexa).

A lei da licença-prêmio dos servidores não-magistrados foi criada em 04 de julho de 2014, e nesses 05 anos, as administrações do TJMS não reservaram, não provisionaram recursos financeiros para pagar os servidores não-magistrados, que têm direito à licença-prêmio, e que pagou a licença-prêmio dos magistrados ativos, inativos, suas viúvas, pensionistas e herdeiros, que NÃO TÊM DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO.

É um absurdo, um abuso, uma TOTAL FALTA DE RESPEITO COM OS SERVIDORES NÃO-MAGISTRADOS.

## IV - DO DIREITO

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul vem pagando ilegalmente licença-prêmio aos seus magistrados com base na Lei Estadual 4553, de 04 de julho de 2014, esse pagamento vem acontecendo desde a edição da referida lei, aplicando as leis orgânicas dos MPE e MPF, aplicando o princípio da simetria entre as carreiras da magistratura e do ministério público em flagrante ofensa à LOMAN, ao RE 1.059.466 Com Repercussão Geral – Rel. Min. Alexandre de Moraes, à Súmula Vinculante 37 e Adi 4822 – relator Min. Marco Aurélio Mello (cópia do DJE informando pagamentos a magistrados, cópia



de requerimento do pagamento da licença-prêmio retroativa de alguns juízes e desembargadores).

Por tudo que foi exposto acima, constata-se, a toda evidência, que magistrados não têm direito à licença-prêmio, é ilegítima sua concessão aos membros do Poder Judiciário, bem como a indenização por sua não fruição, com fundamento na isonomia em relação aos membros do Ministério Público, haja vista afrontar a **LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ADI 4822 e à Súmula Vinculante 37 e ao RE 1.059.466 Com Repercussão Geral – Rel. Min. Alexandre de Moraes**, vez que comunicada pelo relator a todos os tribunais e suspensos todos os processos que tratam do tema no território nacional, inclusive o pagamento de referido benefício. No TJMS não há processo porque houve burla ao ordenamento supracitado, mas há pagamento referente à licença-prêmio retroativa.

Constata-se inobservância do paradigma (súmula vinculante 37). A pretexto de assegurar-se isonomia remuneratória – gênero –, no que incluídas vantagens indenizatórias, acabou-se reconhecendo a membro da magistratura o direito de usufruir licença-prêmio com base em legislação voltada a disciplinar a situação específica dos integrantes do Ministério Público da União e do Estado de Mato Grosso do Sul. considerada a possibilidade de conversão da referida parcela em pecúnia ou, até mesmo, de pagamento desta, no que constatado, de forma direta, o impacto financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que **“magistrados não fazem jus à percepção de licença-prêmio, ou especial, já que elas não encontram previsão no rol taxativo dos artigos 65 e 69 da Lei Complementar nº 37/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional”**.

Nesse mesmo diapasão, na Reclamação 27860, Rel. Min. Dias Toffoli assim se manifestou sobre o tema: **“não é possível se conferir vantagem – seja ela indenizatória ou remuneratória – a servidor, agente público ou membro de carreira apenas com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de transgressão ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37. Sustenta, ainda, que a reclamação não foi utilizada como sucedâneo recursal, porquanto utilizada como meio de fazer valer o disposto no art. 103-A, § 3º, da CF/88, na medida em que “qualquer decisão que afronta a norma estabelecida em enunciado de Súmula Vinculante desafia a propositura de reclamação diretamente perante a Corte Suprema, a teor do art. 102, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 988, II, do Código de Processo Civil”**.

Nessa mesma linha de raciocínio segue o Min. Alexandre de Moraes no ARE 1035867 afirmando que os Ministros do STF **entendem ser indispensável lei específica para a concessão de qualquer vantagem aos magistrados, sendo ilegítima sua concessão pelo Poder Judiciário a título de uma suposta isonomia** e que “a Resolução 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ é inconstitucional, pois somente por intermédio de lei complementar, de exclusiva iniciativa do Supremo Tribunal Federal – STF, é possível conceder vantagens funcionais a magistrados, conforme o art. 93, caput, da CF/1988; (b) a Lei Complementar 35/1979, recepcionada pela vigente ordem constitucional, veda “a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.”; e (c) ainda que a Resolução 133 do CNJ seja considerada constitucional, nela não está previsto o benefício (licença-prêmio para magistrado) requerido pela recorrida”.

No final do artigo 3º da Lei 4553/2014, que acrescenta o artigo 245-A ao CODJMS, fica expresso que o Conselho Superior da Magistratura editaria ato para regulamentar o pagamento da ilegal licença-prêmio dos magistrados do TJMS que tem a seguinte redação:

*“Art. 245-A. Aplica-se aos membros da magistratura o disposto no art. 139 da Lei Complementar Estadual n. 72, de 18 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal), e no inciso III e § 3º do art. 222 da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), observado o art. 4º da Emenda Constitucional Federal n. 47, de 5 de julho de 2005, **CONFORME REGULAMENTO A SER EDITADO PELO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**”.*

Esse regulamento foi consubstanciado no PROVIMENTO 356 do Conselho Superior da Magistratura, mas não foi publicado, ferindo o artigo 37 caput da Constituição Federal, a doutrina, a jurisprudência e o Direito Administrativo que diz que ato administrativo só tem valor se for publicado, ou seja, O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

O Des. Julizar Barbosa Trindade faz referência ao provimento no seu pedido de pagamento da licença-prêmio, verbis:

*“Exmo. Sr. Desembargador Divoncir Schereiner Maran – MD. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado-MS. Julizar Barbosa Trindade, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, vem respeitosamente, **PERANTE OS MOLDES DO PROVIMENTO -CSM***

*Nº 356, requerer a V.Exa., que seja convertida em pecúnia a licença-prêmio referente ao 7º quinquênio, adquirido em 18 de março de 2017. Nestes termos, pede deferimento. Campo Grande, 22 de janeiro de 2018. Julizar Barbosa Trindade, Desembargador” (cópia do requerimento anexo)*

O Des. Julizar Barbosa Trindade recebeu essa licença-prêmio no mês de janeiro de 2018 no valor de R\$ 40.000,00, conforme consta no relatório anexo.

Foi feita a pesquisa e não foi encontrada a publicação do Provimento 356 do Conselho Superior da Magistratura que em tese regulamentaria o pagamento da ilegal licença-prêmio retroativa e presente da magistratura do TJMS. Por que o TJMS não publicou o provimento 356 do Conselho Superior da Magistratura que regulamenta o pagamento da ilegal licença-prêmio retroativa dos magistrados?

Impende informar que dos 35 desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul apenas os Des. Paulo Alberto de Oliveira e Alexandre Bastos (quinto constitucional do MPE e da OAB) não receberam a ilegal licença-prêmio retroativa. Os demais 33 desembargadores a receberam como se constata nas listas de pagamento da licença-prêmio retroativa dos magistrados pagas de janeiro de 2017 a julho de 2019.

## **V - DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA**

Como se sabe, os dois pressupostos autorizadores para a concessão de medida liminar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, o *fumus boni iuris* se consubstancia na realização de pagamento da licença-prêmio aos magistrados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul pelo seu presidente e ordenador de despesas, ao arropio da LOMAN, com base em lei estadual que faz uso de leis orgânicas dos ministérios públicos estaduais e federais. Estes pagamentos estão sendo feitos desde julho de 2014, retroagindo aos anos de 1993, 1994 e talvez a 1979, contrariando a Lei de

Responsabilidade Fiscal e o Decreto nº 20.910/1932 que prevê a prescrição após 05 (cinco) anos. Contrariando posicionamento do STJ e STF de que magistrados não têm direito à licença-prêmio, é ilegítima sua concessão aos membros do Poder Judiciário, bem como a indenização por sua não fruição, com fundamento na isonomia em relação aos membros do Ministério Público, haja vista afrontar a **LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a Súmula Vinculante 37, ADI 4822, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, ao RE 1.059.466 Com Repercussão Geral – Rel. Min. Alexandre de Moraes que já determinou o sobrestamento de todas as ações no território nacional bem como seu pagamento.** O pagamento de licença-prêmio a magistrados por intermédio de criação de lei estadual para burlar a legislação federal (LOMAN – lei complementar federal que não prevê o direito a licença-prêmio a magistrados), neste caso, trata-se de vantagens concedidas ao alvedrio da lei.

Eis o que decidiu o Min. Alexandre de Moraes, relator do RE 1.059.466 Com Repercussão Geral na TESE 966 - ISONOMIA ENTRE AS CARREIRAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DIREITO DOS JUÍZES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO À LICENÇA-PRÊMIO (OU À INDENIZAÇÃO POR SUA NÃO FRUIÇÃO): *verbis*:

*Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público” (DJe de 13/11/2017, Tema 966). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, **DECRETO a SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODAS AS DEMANDAS PENDENTES QUE TRATEM DA QUESTÃO EM TRAMITAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL (CPC/2015.). OFICIE-SE AOS PRESIDENTES DE TODOS OS TRIBUNAIS DO PAÍS, COM CÓPIA DESTES DESPACHOS E DO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM QUE SE RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL.** A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetivadas essas medidas, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2017. Ministro ALEXANDRE DE MORAES*

Conforme decisão do Ministro Alexandre de Moraes supra transcrito, o TJMS ao continuar pagando a ilegal licença-prêmio aos magistrados ao alvedrio da lei, incorre em desobediência à ordem judicial, a um comando superior vez que desde novembro de 2017 foi comunicado a todos os tribunais que deverão sobrestar todas as ações que tratam da licença-prêmio por isonomia entre as carreiras da magistratura e do ministério público: direito dos juízes do poder judiciário da união à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

Devem sobrestar as ações e os PAGAMENTOS feitos. Pagar a licença-prêmio mediante alteração de lei que não seja a LOMAN é ilegal, afinal, essa é a ordem do relator do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (o Ministro Alexandre de Moraes oficiou a todos os tribunais no sentido de suspenderem eventuais pagamentos até análise e decisão final do STF).

## **VI - DO PERICULUM IN MORA**

O perigo da demora se faz presente à medida que referidos pagamentos têm como base legislação estadual inconstitucional com afronta à **Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, à Súmula Vinculante 37 como também à decisão contida no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.059.466, em trâmite no Supremo Tribunal Federal**, cujo relator, Ministro Alexandre de Moraes, desde novembro de 2017 oficiou a todos os tribunais do país comunicando a Repercussão Geral e determinando o sobrestamento de todas as ações e pagamento no território nacional, até decisão final do plenário da nossa Suprema Corte.

Está presente a irreversibilidade de retornar aos cofres públicos valores financeiros tão expressivos pagos com base em lei de legalidade altamente questionável ou manifestamente ilegal.

Já foram pagos mais de R\$ 120 milhões somente no mês de fevereiro de 2019, conforme publicado no DJE. O requerente pediu informações ao presidente do TJMS se esses valores publicados no DJE são referentes ao pagamento de licença-prêmio retroativa a magistrados do TJMS. Esse pedido de informações até o momento não foi respondido pelo presidente do TJMS (cópia de parte DJE que registra os pagamentos a magistrados).

**Os juízes terão que restituir ao erário os valores recebidos a título de licença-prêmio, vez que ilegais, e nesse caso não há falar em recebimento de boa-fé porque requereram o pagamento desses valores. O TJMS não depositou por engano na conta de cada juiz, mas atendeu a seu requerimento.**

## **VII – DO DESEQUILÍBRIO ENTRE MAGISTRADOS E SERVIDORES NA DIVISÃO**

## **DO BOLO DO ORÇAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**

É fato notório que a magistratura tomou conta do orçamento, da folha de pagamento do TJMS nos últimos 20 anos que pouco ou quase nada sobra para os servidores não-magistrados.

Não é apenas pelo fato de que os salários dos magistrados sejam maiores que dos demais servidores. São muitos penduricalhos tais como: P.A.E. – Parcela Autônoma de Equiparação, até dezembro o auxílio moradia e desde julho de 2014 o pagamento da ilegal licença-prêmio retroativa ao ano de 1993, por isonomia, princípio da simetria com os membros do ministério público; desde 2009 o TJMS paga aos magistrados, viúvas e pensionistas a Assistência Médica Social ou auxílio-saúde no valor de 5% sobre o valor dos proventos de magistrados, o que onera a folha, vez que são aproximadamente 300 juízes e desembargadores na ativa e aposentados, sendo que os servidores são aproximadamente 3.700, com salários equivalente a 1/3 do salário dos magistrados.

Esse desequilíbrio culminou com a situação absurda e de total falta de respeito para com os servidores por parte da atual administração do TJMS quando no último dia 10/07/2019, o presidente do TJMS, Des. Paschoal Carmello Leandro, determinou a suspensão do pagamento da licença-prêmio para os servidores porque não há recursos financeiros para efetuar o pagamento.

Não há recursos financeiros para pagar a licença-prêmio dos servidores porque esses foram utilizados para pagar a ilegal licença-prêmio dos magistrados, retroagindo ao ano de 1993.

Não há falar em afronta a LDO, conforme afirma o presidente em sua decisão de suspender o pagamento da licença-prêmio dos servidores porque desde 04 de julho de 2014, quando o TJMS recriou a licença-prêmio dos servidores, já se sabia que teria que haver a necessária dotação orçamentária para pagamento desses valores, vez que o orçamento de 2019 foi votado em agosto de 2018. Se o atual presidente do TJMS realmente quisesse ser minimamente austero ao assumir em fevereiro último teria suspenso o pagamento da ilegal licença-prêmio retroativa dos magistrados, mas limitou-se a cortar gastos em relação aos servidores, sendo que a magistratura consome maiores recursos financeiros, causando desequilíbrio no orçamento do TJMS.

Como dito linhas antes, o que realmente causou a falta de recursos financeiros para pagar os servidores foi o pagamento durante todos esses 05 anos da ilegal licença-prêmio retroativa aos magistrados, retroagindo a 1993 (cópia da decisão do presidente do TJMS de suspender o pagamento da licença-prêmio dos servidores em anexo).

Desde 2013 foi alterada a lei 1071/90, lei do FUNJECC, Fundo Especial Para Instalação, Desenvolvimento E Aperfeiçoamento Das Atividades Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais, que é um fundo que arrecada dinheiro com as custas judiciais e extrajudiciais, verba própria do TJMS, por ele administrada, sem repasse do duodécimo do executivo; é dessa verba que são feitos pagamentos a magistrados e servidores como a licença-prêmio, que arrecada em média de R\$ 10 a 12 milhões mensais, cujos recursos se esgotaram devido ao ilegal pagamento da licença-prêmio retroativa dos magistrados, a ponto do presidente do TJMS suspender o pagamento da licença-prêmio dos servidores (cópia das Leis que permite pagar verbas de outros exercícios a magistrados e servidores).

Até hoje, após 40 anos de existência do TJMS, os servidores não têm um plano de carreira tal qual os da justiça federal porque todos os recursos financeiros são direcionados para a magistratura. Não nos sobra nem uma migalha.

## **VIII – DO AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Houve descumprimento por parte do presidente do TJMS, Des. Paschoal Carmelo Leandro, de comando superior, qual seja, decisão do Min. Alexandre de Moraes, Relator do RE 1.059.466 com repercussão geral, que em novembro de 2017 oficiou a todos os tribunais do país determinando o sobrestamento das ações que tratam de pagamento de licença-prêmio a magistrados por isonomia com o Ministério Público, vez que continuou pagando ilegalmente a licença-prêmio aos magistrados ativos e inativos, viúvas e pensionistas. Infringiu também o artigo 37, caput da Constituição Federal (princípio da legalidade), o Código de Ética da Magistratura Nacional e a LOMAN, vez que não há previsão para tal benefício.

Eis o que decidiu o Min. Alexandre de Moraes, relator do RE 1.059.466 Com Repercussão Geral na tese 966 - isonomia entre as carreiras da magistratura e do ministério público: direito dos juízes do poder judiciário da união à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição) *verbis*:

*Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público" (DJe de 13/11/2017, Tema 966). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil,*  
**DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE**

**TODAS AS DEMANDAS PENDENTES QUE TRATEM DA QUESTÃO EM TRAMITAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL (CPC/2015,). OFICIE-SE AOS PRESIDENTES DE TODOS OS TRIBUNAIS DO PAÍS, COM CÓPIA DESTES DESPACHO E DO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM QUE SE RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL.** *A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetivadas essas medidas, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2017. Ministro ALEXANDRE DE MORAES*

Conforme decisão do Ministro Alexandre de Moraes supra transcrito, o TJMS ao continuar pagando a ilegal licença-prêmio aos magistrados ao arripio da lei, incorre em desobediência à ordem judicial, a um comando superior vez que desde novembro de 2017 foi comunicado a todos os tribunais que deverão sobrestar todas as ações que tratam da licença-prêmio por isonomia entre as carreiras da magistratura e do ministério público: direito dos juízes do poder judiciário da união à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

Devem sobrestar as ações e os PAGAMENTOS feitos. Pagar a licença-prêmio mediante alteração de lei que não seja a LOMAN é ilegal, afinal, essa é a ordem do relator do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral.

A lei da licença-prêmio dos servidores não-magistrados foi criada em 04 de julho de 2014, e nesses 05 anos, as administrações do TJMS não reservaram, não provisionaram recursos financeiros para pagar os servidores não-magistrados, que têm direito à licença-prêmio, e que pagou a licença-prêmio retroativa dos magistrados ativos, inativos, suas viúvas, pensionistas e herdeiros, que NÃO TÊM DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO.

**As administrações do TJMS vêm pagando aos desembargadores e juízes de entrância especial e herdeiros necessários de desembargador a título de salário (subsídio) o valor bruto de R\$ 40.000,00 desde agosto de 2017, antes do reajuste da magistratura de dezembro de 2018 de 16,2% que fixou o teto constitucional de subsídio de ministro do STF em r\$ 39.200,00, ou seja, estão pagando um direito ilegal acima do teto constitucional que é o do ministro do STF.**

O presidente do TJMS, Des. Paschoal Carmelo Leandro, completou mais 05 anos como juiz em dezembro de 2018 e pagou para si a ilegal licença-prêmio e não pagou para os servidores que a solicitaram (2014-2019) o pagamento desse direito sob a alegação de não ter recursos financeiros para efetuar esse pagamento. Todos os servidores ficaram decepcionados e frustrados com essa situação, especialmente os 300 servidores que aposentaram agora nos meses de julho e agosto de 2019.

**É um absurdo, um abuso, uma TOTAL FALTA DE RESPEITO COM OS SERVIDORES NÃO-MAGISTRADOS! UM VERDADEIRO ESCÁRNIO!**



O Des. Paschoal Carmelo Leandro, atual presidente do TJMS, recebeu mais de R\$ 100 mil a título de licença-prêmio retroativa ilegal somente este ano. Cortou vários cargos para fazer economia. Austero com os servidores e generoso e pródigo consigo mesmo ao se pagar mais de R\$ 200 mil em licença-prêmio ilegal. Agora em julho voltou a se pagar mais R\$ 20.000 a título da ilegal licença-prêmio (lista dos pagamentos efetuados a título de licença-prêmio dos magistrados anexa).

Vários princípios do ordenamento jurídico pátrio foram feridos neste pagamento ilegal da licença-prêmio retroativa da magistratura de Mato Grosso do Sul (constitucionais, administrativos, éticos), partindo da premissa que o cidadão faz tudo aquilo que a lei não proíbe e o administrador só faz o que a lei permite. Mesmo os atos discricionários são atos vinculados ao princípio da legalidade. Princípios são fundamentais na vida de um cidadão e mais ainda na vida de uma sociedade. Sobre princípios, é de suma importância trazer à colação a lapidar lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, verbis:

*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.*

Ainda sobre princípios, ética, dignidade do cargo, o Ministro Celso de Mello, decano do STF, disse em lapidar voto sobre o nepotismo, mas que aplicável ao presente caso, verbis:

**“QUEM TEM O PODER NÃO TEM O DIREITO DE EXERCÊ-LO EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. O NEPOTISMO, ALÉM DE REFLETIR NUM GESTO ILEGÍTIMO DE DOMINAÇÃO PATRIMONIAL DO ESTADO, DESRESPEITA OS POSTULADOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA”.**

*(Ministro CELSO DE MELLO, presidente do STF, 1997/1998, Revista Veja, matéria intitulada “LAÇOS DE SANGUE”, p.53, maio de 1998)*

Nesse mesmo diapasão de trecho do voto do Ministro sobre ética, princípios, não se pode perder de vista que **nepotismo não deixa de ser espécie do gênero corrupção**. Tudo que a sociedade espera de juízes é que estes sejam dignos do cargo que ocupam, mereçam credibilidade e idoneidade e que sejam éticos e imparciais, vez que a sociedade considera, diante dos constantes fatos que desabonam e desgastam a credibilidade do Poder Judiciário brasileiro, de que **juiz parcial é juiz corrupto, desembargador parcial é desembargador corrupto, judiciário parcial é judiciário corrupto!** Os fatos aqui narrados são extremamente graves e escandalosos e seus responsáveis não podem ficar impunes. Tais fatos deterioram a credibilidade e idoneidade de qualquer instituição e abalam o Estado Democrático de Direito sendo o Judiciário um dos seus defensores institucionais e praticamente o poder moderador da República.

Por tudo que foi aqui exposto, pelo conjunto da obra, da irresponsabilidade fiscal e administrativa, o presidente do TJMS deve ser afastado da presidência do TJMS pelo Conselho Nacional de Justiça, com base também no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (dignidade da pessoa humana).

No dia 29 de agosto de 2019 o presidente do TJMS, Des. Paschoal Carmelo Leandro decidiu não pagar a licença-prêmio dos servidores que venceu agora em julho de 2019 sob a alegação de que é facultativo à administração pagar ou não. É um ato discricionário. Segue trecho da decisão:

*“Portanto, o que se denota é que além dos servidores ativos não terem o direito de obterem a conversão em pecúnia de sua licença-prêmio, a medida é inviável do ponto de vista orçamentário e financeiro, porque implicaria, sem dúvida alguma, na paralisação dos serviços prestados à população, na medida em que esvaziaria totalmente as reservas de contingência que o Poder Judiciário é obrigado, por lei, a manter (Lei 1.071/90). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio dos servidores ativos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, AUTORIZANDO, contudo, o gozo desse direito a todos aqueles que cumprirem os requisitos legais mediante prévia anuência do superior hierárquico para efeito de adequação e organização do serviço. Ciência a todos os requerentes. Após, archive-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2019. Des. Paschoal Carmelo Leandro, Presidente do TJMS.” (CÓPIA DA DECISÃO ANEXA)*

Os presidentes do TJMS nos biênios 2017-2018 e 2019 pagaram o total de R\$ **53.633.726,54 (cinquenta e três milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos)** a título de licença-prêmio retroativa aos magistrados, viúvas e herdeiros, de janeiro de 2017

a julho de 2019, de maneira ilegal, ao total arrepio da lei, conforme demonstrado à saciedade nesta petição e para não pagar a licença-prêmio dos servidores, porque gastou todo o recurso financeiro do FUNJECC para pagar a ilegal licença-prêmio dos magistrados, indefere o pagamento da licença-prêmio aos servidores sob alegação de falta de recursos e discricionariedade da administração em pagar ou não tal benefício.

Para os magistrados que não têm direito à licença-prêmio atual ou retroativa, foram pagos mais de R\$ 53,5 milhões e não é discricionário para a administração converter em pecúnia o valor do benefício e sim automático. **Dois pesos e duas medidas. Austero, arbitrário e autoritário com os servidores, generoso e indulgente consigo próprio e com seus pares.** Repetindo: o Des. Paschoal pagou para si este ano R\$ 100 mil a título de licença-prêmio retroativa e lhe foi pago em 2017 e 2018 aproximadamente mais R\$ 100 mil. Eis mais um motivo para o afastamento do presidente do TJMS pelo CNJ.

Em síntese, o Des. Paschoal Carmelo Leandro pagou pra si mesmo sua licença-prêmio ilegal neste ano de fevereiro a julho no valor de R\$ 100.000,00 e deixou de pagar a licença-prêmio dos servidores, direito garantido em lei, por falta de recursos. Os recursos financeiros foram gastos com o pagamento da ilegal licença-prêmio retroativa dos magistrados, pagos durante quase 30 meses, que custou **R\$ 53.633.726,54 (cinquenta e três milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos).** **A CERTEZA DA IMPUNIDADE FEZ COM QUE OS DESEMBARGADORES DO TJMS, QUANDO NA PRESIDÊNCIA, COMETESSEM TAMANHA ILEGALIDADE.**

Com sua conduta, o Des. Paschoal Carmelo Leandro, presidente do TJMS feriu a LOMAN e o Código de Ética da Magistratura Nacional e por isso deve ser afastado do cargo de presidente do TJMS pelo Conselho Nacional de Justiça.

## **IX – DAS RETALIAÇÕES**

O requerente **Joel de Carvalho Moreira** foi diretor do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS-MS, sendo a última vez como diretor para assuntos jurídicos em 2006-2007. No final de 1998 o requerente propôs Ação Popular contra o então presidente do TJMS, seu sobrinho e o filho do Corregedor-Geral de Justiça de então contra o nepotismo reinante no TJMS. **À ÉPOCA, DOS 21 DESEMBARGADORES, 16 EMPREGAVAM PARENTES (FILHOS, ESPOSAS E SOBRINHOS).**

Devido a essa e outras atitudes, o requerente sofreu várias retaliações por parte da direção do TJMS (especialmente do Des. Rêmolo Leteriello, presidente do TJMS no biênio 1999-2000, hoje aposentado), dentre elas a suspensão ilegal dos seus salários por 07 meses, processo administrativo por abandono de cargo, revogação de sua remoção. Medidas autoritárias e arbitrárias. Eram instaurados procedimentos administrativos contra o requerente não para apurar eventual falta funcional, mas para demiti-lo, numa indisfarçável retaliação por seus questionamentos contra o TJMS.

O requerente **Joel de Carvalho Moreira** só não foi demitido graças as liminares concedidas pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que ao final o plenário do STF em votação unânime, considerou o TJMS impedido de julgar seus processos, nos termos do artigo 102, inciso, I, alínea “n” da **Constituição Federal**, avocando o mandado de segurança em trâmite no TJMS (cópia do acórdão da Reclamação 1725 anexa), posteriormente todos os procedimentos administrativos disciplinares contra o requerente foram arquivados.

O requerente **Joel de Carvalho Moreira** narra esses fatos para já alertar o CNJ de que nada impede que a atual direção do TJMS adote as mesmas práticas retaliatórias de outrora, de maneira arbitrária e autoritária. Evidentemente, autoridade que instaura processo administrativo contra servidor por questões pessoais, sob o pretexto de averiguar falta funcional comete o crime previsto no artigo 339 denominado de denúncia caluniosa, assim positivado no Código Penal:

*ART. 339. DAR CAUSA À INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL, DE PROCESSO JUDICIAL, INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA, INQUÉRITO CIVIL OU AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA ALGUÉM, IMPUTANDO-LHE CRIME DE QUE O SABE INOCENTE. - PENA: RECLUSÃO, DE 2 A 8 ANOS, E MULTA.*

## **X - DOS PEDIDOS**

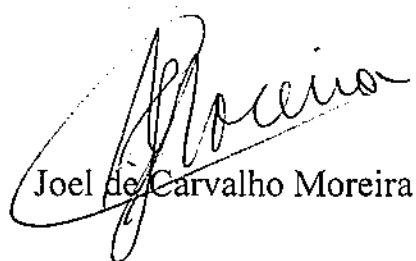
Por todo o exposto, requer:

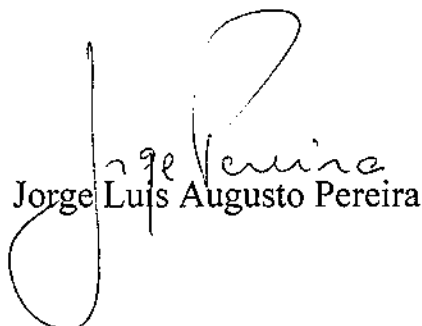
- a) a concessão de medida liminar *inaudita altera parts* determinando ao presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul a imediata suspensão do pagamento de licença-prêmio retroativa ou atual (2014-2019) aos membros deste tribunal, conforme o CNJ decidiu ao suspender o pagamento da licença-prêmio retroativa a 1996 dos magistrados do TJRN;

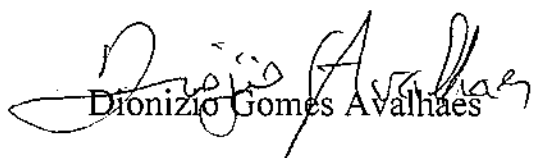
- b) o afastamento do presidente do TJMS, Des. Paschoal Carmelo Leandro por não ter pago a licença-prêmio aos servidores período de 2014-2019, porque gastou todo o recurso pagando a ilegal licença-prêmio retroativa dos magistrados;
- c) a restituição dos valores pagos retroativamente, porquanto feitos ao arrepio da lei, notadamente em ofensa à LOMAN, ao artigo 37 caput da CF/88 e ao Decreto nº 20.910/1932 que prevê a prescrição após 05 (cinco) anos, não há falar em recebimento de boa-fé vez que os juízes requereram o pagamento indevido;
- d) desconstituição do ato, nos termos do art. 103-B, § 4º, II da CF;  
determinar inspeção urgente no TJMS em forma de auditoria contábil nas contas do TJMS, no orçamento, em especial no FUNJECC, Fundo Especial Para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Das Atividades Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de onde se pagou R\$ 53.633.726,54 (cinquenta e três milhões seiscientos e trinta e três mil setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a título de licença-prêmio retroativa para os magistrados, pensionistas e herdeiros e nada sobrou para pagar a licença-prêmio dos servidores;

Pedem deferimento.

De Campo Grande para Brasília, 02 de setembro de 2019.

  
Joel de Carvalho Moreira

  
Jorge Luis Augusto Pereira

  
Dionizio Gomes Avelhaes